



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030728-08.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada FRANCISCA ADRIANA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Reexame necessário/Apeleção Cível nº 1030728-08.2024.8.26.0053

Reorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Apelado/reorrida: Francisca Adriana de Oliveira

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juíza de Direito: Heliana Maria Coutinho Hess

Voto nº 3883

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. NEXO CONCAUSAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Reexame necessário e apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido para conceder auxílio-acidente à segurada acometida por problemas colunares.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão consiste em verificar se os requisitos para concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatou o perito nomeado alterações clínico funcionais decorrentes do trabalho desenvolvido pela autora. A perícia, realizada por profissional imparcial e tecnicamente habilitado, constatou que a autora possui lesões que causam limitações funcionais que indicam incapacidade parcial e permanente. Nexo causal demonstrado na modalidade concausa. Termo inicial. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Correção monetária. Índices econômicos pertinentes. Verba honorária prorrogada para a fase de liquidação. Sentença ilíquida. Art. 85, §4º, II do CPC. Súmula 111 aplicável. Tema 1.105 do STJ. Necessária observância do art. 85, § 11, do CPC para fins de majoração da verba por ocasião da liquidação, tendo em vista o trabalho adicional em grau recursal.

IV. DISPOSITIVO

Recurso voluntário e reexame necessário improvidos.

Adoto o relatório da sentença de fls. 479/484 e acrescento que o pedido foi julgado procedente para condenar o requerido a conceder benefício auxílio-acidente desde a data da cessação do último auxílio temporário concedido à autora, observando-se a prescrição

quinquenal; com abono anual; converter o auxílio doença concedido anteriormente em seu homônimo acidentário; condenar o ente autárquico no pagamento dos atrasados com juros legais e correção monetária; além disso, a autarquia também deverá arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência a serem fixados por ocasião da liquidação da sentença; por fim, foi deferida a antecipação da tutela.

Apela a autarquia requerendo a improcedência do pedido, diante da ausência de requisitos legais à concessão de qualquer benefício, especialmente o nexo causal/concausal; sustenta a inexistência da CAT, a natureza previdenciária do benefício concedido anteriormente, bem como que os males que acometem a autora têm cunho degenerativo; subsidiariamente, requer a observância à súmula 111 do STJ, com relação à fixação dos honorários sucumbenciais, da prescrição e descontos das parcelas pagas administrativamente (fls. 491/495).

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O recurso foi respondido (fls. 502/504).

É o relatório. Decido.

Conheço da remessa oficial por força do que dispõe o art. 496, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Consta dos autos que a autora foi admitida pela empresa Pepsico Brasil Ltda. em 11/2/2019 (fl. 18), para exercer a função de promotora de vendas, cujas atividades sempre exigiram excessivo esforço físico, com sobrecarga e mediante movimentos ergonômicos inadequados, o que desencadeou o surgimento de hérnia de disco lombar

em L4/L5 à direita; foi submetida à cirurgia em 24/5/2022; após a cirurgia e recuperação, a autora não pode carregar mais do que 5 quilos de peso, ou seja, a sua condição física foi completamente reduzida, dando ensejo à concessão do benefício acidentário. Recebeu benefício temporário de 19/4 a 4/8/2022 (NB 638.946.021-3) - fl. 29.

Realizada perícia médica (fls. 262/273) o perito nomeado, após análise da documentação juntada aos autos e anamnese, além de submeter a autora ao exame físico devido, expôs:

" DISCUSSÃO:

Avaliada a autora, encontramos limitações clínico funcionais em sua coluna lombar, conforme descrito detalhadamente.

Tais alterações reduzem a capacidade de trabalho de forma parcial e permanente, devendo ser readaptada para atividades mais leves, sem demandas físicas, vez que nos reabastecimentos de gondolas de supermercados há tal demanda em eixo vertebral, sob risco de agravamento de seu quadro clínico.

Tais alterações estão consolidadas, e apresentam nexo concausal com suas atividades laborais de promotor de vendas, onde realizava ao reabastecimento de gôndolas de supermercados, atividade amplamente conhecida da prática pericial, e que demanda do eixo vertebral, seja na palletização, seja no transporte das caixas, seja no reabastecimento das gôndolas.

Data da consolidação da lesão = data cessação do benefício após tratamento cirúrgico = 04/08/2022." (fl. 387) (grifos meus)

O INSS impugnou o laudo pericial e apresentou quesitos complementares (fl. 407).

O perito médico manifestou-se às fls. 467/469, ratificando sua conclusão pericial, confirmando a natureza do nexo causal na modalidade concausal.

Importante destacar as respostas emitidas pelo perito aos quesitos complementares:

“1. A doença discutida nos autos tem origem multicausal?”

Resposta: Sim, a doença discutida nos autos tem origem multicausal. O laudo pericial menciona que a lombalgia e as alterações degenerativas da coluna vertebral podem estar associadas a diversos fatores, como idade, sexo, índice de massa corpórea (obesidade), fatores genéticos, alterações congênitas, desequilíbrio muscular, falta de atividades físicas (sedentarismo), condições socioeconômicas precárias, presença de outras enfermidades, entre outros. Além disso, atividades laborais que envolvem levantamento e carregamento frequentes de cargas, posicionamento vicioso da coluna vertebral (principalmente torções e flexões laterais/anteriores forçadas) são considerados fatores potencialmente geradores de quadro de lombalgia.

2. Descreva aqui seu raciocínio clínico relacionando a profissiografia da função e a possibilidade aventada no laudo de o trabalho ter nexos concausal para a alteração de aspecto crônico degenerativo exibida nos exames e que é típico da história natural da doença de base.

Resposta: A profissiografia da função de promotor de vendas, que envolve reabastecimento de gôndolas de supermercados com produtos pesados, exige esforços repetitivos e posturas inadequadas que sobrecarregam a coluna vertebral. O laudo pericial detalha que a parte autora, ao realizar atividades como palletização, transporte de caixas e reabastecimento de gôndolas, está sujeita a demandas físicas significativas no eixo vertebral. Essas atividades podem agravar ou desencadear alterações degenerativas preexistentes na coluna lombar, como hérnia de disco e espondiloartrose, que são típicas da história natural da doença de base. Portanto, o trabalho pode ser considerado um fator concausal, contribuindo para a piora do quadro clínico da autora.

3. Qual aspecto fático foi considerado pelo perito como determinante para afirmar a ocorrência de nexos concausal para a doença crônica e insidiosa exibida pelo autor? Explique tecnicamente o que considerou como prova de concausalidade.

Resposta: O aspecto fático considerado pelo perito como determinante para afirmar a ocorrência de nexos concausal foi a natureza das atividades laborais da parte autora, que envolvem esforços físicos repetitivos e posturas inadequadas que sobrecarregam a coluna vertebral. O perito destacou que as

atividades de reabastecimento de gôndolas de supermercados, palletização e transporte de caixas são amplamente conhecidas na prática pericial por demandarem do eixo vertebral, o que pode agravar as alterações degenerativas preexistentes. A prova de concausalidade foi baseada na relação entre as atividades laborais e a piora do quadro clínico da parte autora, conforme descrito no laudo Pericial.

4. O laudo pericial afirma que há incapacidade (do tipo parcial e permanente). Haveria comprovação de que a mímica - ou mesmo o ambiente laboral - teriam sido fatores determinantes para alterar, agravar ou conduzir a agravamento o caso em tela, ou de causar objetiva progressão? Há documentação que comprove evolução desfavorável e que permita a afirmação do nexo de concausalidade? Poderia o nobre perito citar eventos clínicos documentados no histórico médico do periciado (que estejam mencionados no laudo) e que comprovem sua afirmação?

Resposta: O laudo pericial afirma que há incapacidade parcial e permanente. A comprovação de que o ambiente laboral foi um fator determinante para agravar o caso em tela está baseada na descrição das atividades laborais da parte autora e na relação dessas atividades com a piora do quadro clínico. O laudo menciona que a autora passou a sofrer de dores na coluna vertebral por volta do ano de 2021, em virtude de suas atividades laborais como promotor de vendas. Foi necessário afastamento em abril de 2022 para tratamento cirúrgico, e a autora retornou ao trabalho em agosto de 2022, com redução de sua capacidade de trabalho. A documentação que comprova a evolução desfavorável inclui o histórico médico da autora, que detalha a necessidade de tratamento cirúrgico e o afastamento do trabalho, além dos achados do exame físico, como cicatriz cirúrgica, contratura muscular e sinais positivos de Lasegue e arco de corda.

5. Quais os sinais clínicos e/ou notados em exame clínico ou nos complementares que lhe demonstraram doença estacionária prévia ao exercício do trabalho e que permitam inferir que a interveniência do referido labor tenha mudado o curso da doença? Favor citar os trechos do laudo onde detalhou tais informações que devem estar presentes para embasar sua conclusão.

Resposta: Os sinais clínicos e achados no exame físico que demonstraram a doença estacionária prévia ao exercício do trabalho incluem a presença de hérnia de disco na coluna lombar, contratura muscular lombar e paravertebral, cicatriz cirúrgica na região lombar, e sinais positivos de Lasegue e arco de corda. O laudo detalha que a autora passou a sofrer de dores na coluna vertebral por volta do ano de 2021, e que essas dores foram agravadas pelas

atividades laborais. A necessidade de tratamento cirúrgico e o afastamento do trabalho em abril de 2022, seguido de retorno ao trabalho com redução da capacidade de trabalho, são indicativos de que a interveniência do labor mudou o curso da doença.” (fls. 467/468) (grifos meus)

Apesar da impugnação apresentada pelo INSS, não vieram aos autos argumentos técnicos e/ou científicos capazes de infirmar as assertivas periciais quanto à existência de incapacidade e à definitividade da patologia.

Seguindo a conclusão pericial e demais provas dos autos, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

A decisão de procedência merece ser mantida, pois, de fato a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que a autora se ressentia de sequelas com repercussão em sua capacidade laborativa para a atividade habitual.

De fato, a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que a autora se ressentia de sequelas determinantes de danos à saúde, com repercussão em sua capacidade laborativa, não tendo restado dúvida quanto ao nexo concausal com o trabalho, conforme se vê nos relatos periciais acima transcritos e destacados.

Ao argumento da autarquia quanto à inexistência da CAT, salienta-se que não há problema. Os fenômenos não adquirem existência porque foram documentados, mas o inverso: eles são documentados porque ocorreram. Assim, a ausência da CAT pode até produzir certos efeitos jurídicos e administrativos, mas jamais subtrair do cidadão o direito de pleitear em juízo direito que lhe cabe e que pode ser lícitamente provado de outro modo.

O nexo causal, na modalidade concausa, pode ser estabelecido pelos elementos dos autos, fato este que não foi infirmado pela autarquia por outras provas, que, diga-se, nem sequer foram produzidas por ela.

Enfim, caracterizados o acidente de trabalho, o nexo causal e a efetiva incapacidade profissional, **parcial e permanente**, era mesmo de rigor o deferimento do auxílio-acidente.

Portanto, outro não poderia ser o desfecho da demanda que não a procedência, mas para conceder à autora o benefício auxílio-acidente.

Em reexame necessário, com relação ao termo inicial do benefício ora concedido, segundo a orientação traçada pelo STJ no julgamento do Tema nº 862, o benefício é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último benefício concedido em razão da mesma moléstia, exatamente como fixado pelo Juízo *a quo*, não merecendo reparo a sentença neste ponto.

Salienta-se que também devida a conversão do benefício previdenciário concedido em razão da mesma moléstia em seu homônimo acidentário, uma vez que comprovado o nexo causal.

Consigne-se que para a correção monetária foram estabelecidos os índices pertinentes na sentença, bem como a fixação dos honorários advocatícios foi prorrogada para a fase de liquidação, observando-se a Súmula 111 do STJ, ocasião na qual deverá ser sopesado o trabalho adicional do advogado em grau recursal (artigo 85, § 11, do CPC)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, não prosperam as pretensões subsidiárias apontadas no recurso do INSS.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso da autarquia e ao reexame necessário, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI
Relator